



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11055.720007/2017-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.293 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente AMERICANAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/09/2012, 03/10/2012, 18/10/2012, 19/10/2012, 14/11/2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Wilson Antônio de Souza Correa, e o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, substituído pelo conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-011.293 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11055.720007/2017-89

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 12-113.969, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme Ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/09/2012, 03/10/2012, 18/10/2012, 19/10/2012, 14/11/2012

ARGUIÇÃO DE AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/09/2012, 03/10/2012, 18/10/2012, 19/10/2012, 14/11/2012

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECISÃO MANTIDA PELA DRJ. MULTA ISOLADA. EXIGÊNCIA.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Cabível a exigência da multa isolada aplicável em decorrência da não homologação de compensação, quando o despacho decisório é mantido pela DRJ.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de multa isolada decorrente de não homologação de declaração de compensação mesmo na hipótese de esta estar sendo discutida em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

VINCULAÇÃO. DIFERENTES INSTÂNCIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que tratem de matéria conexa ou possuam o mesmo objeto, inexiste previsão legal para a vinculação de processos administrativos que se encontrem em diferentes instâncias de julgamento.

MULTA ISOLADA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

É possível a coexistência da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 e da multa de mora prevista no art. 61, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma, visto que decorrem de diferentes condutas por parte do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente de impugnação ao auto de infração de fls. 2/4 e 5/6 no valor total de R\$ 932.943,78 que constituiu a multa isolada por compensação não homologada prevista no § 17 no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

De acordo com o aludido documento, o presente processo foi aberto em decorrência da não homologação das Dcomp abaixo relacionadas, conforme decisão assentada por meio do despacho decisório eletrônico n.º 86/2013 nos autos do processo n.º 10882.721725/2017-67.

14721.18998.190912.1.3.10-9685 50% de R\$601.572,35 = R\$300.786,18

30516.18140.031012.1.7.10-0890 50% de R\$590.505,88 = R\$ 295.252,94

11551.20227.181012.1.7.10-6603 50% de R\$188.912,57 = R\$ 94.456,28

37806.11195.181012.1.7.10-9145 50% de R\$817,43 = R\$408,72

03802.74056.191012.1.3.10-6067 50% de R\$274.873,24 = R\$ 137.436,62

28536.09448.141112.1.3.10-9205 50% de R\$209.206,08 = R\$104.603,04

Total da multa aplicada de R\$932.943,78.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 06/12/2017 (fl. 42) e apresentou a Impugnação de fls. 45/57 em 02/01/2018, alegando, em resumo:

- A necessidade de sobrestamento do presente feito, bem como necessária a reunião deste processo com aquele que trata da compensação, processo n.º 10882.721725/2017-67, para julgamento em conjunto, a fim de se evitar sejam proferidas decisões díspares. Ademais, o § 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 estabelece que a multa ora exigida deve ficar suspensa até julgamento final do processo que trata da compensação. A constitucionalidade da multa ora imputada é objeto de processo com repercussão geral reconhecida pelo STF (RE 796939/RS), devendo ser aguardado o desfecho do julgamento.
- A impossibilidade de bis in idem, visto que a Declaração de Compensação não homologada, embora devidamente impugnada, gerou, paralelamente, o processo de débito, para o qual foi aplicada a multa de mora de 20% sobre o valor do débito declarado não reconhecido.
- A atipicidade da multa isolada, visto que a conduta típica inicialmente prevista como passível de aplicação da penalidade é a transmissão de pedido de restituição de crédito indevido, sendo a previsão para as declarações de compensação não homologadas apenas decorrente daquela. Assim, como a Medida Provisória n.º 656/2014 revogou o § 15 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, deixando de aplicar a multa para os pedidos de restituição, deve se adotar o entendimento segundo o qual o § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, embora não expressamente revogado pela aludida norma, não pode ser mais aplicado, uma vez que contém penalidade decorrente daquela então prevista no revogado § 15 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.
- A falta de razoabilidade e proporcionalidade, visto que a norma que prevê a aplicação da multa isolada deve ser interpretada, e consequentemente aplicada, dentre os princípios Constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e com caráter de penalidade ao contribuinte que atuar com má-fé.
- A violação a direitos e garantias fundamentais, em especial o direito de petição, os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade, como previstos nos incisos XXXIV, LIV e LV do art. 5º da CF/88, devendo a multa em questão somente deve ser aplicada na hipótese da comprovação da má-fé do contribuinte, o que não ocorreu no presente caso.

Requer ao fim seja considerada improcedente a Notificação de Lançamento, tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da multa isolada, pelos argumentos acima alegados; e alternativamente, caso não entendam pela ilegalidade e inconstitucionalidade da multa isolada, seja sobrestado o presente processo até o julgamento do processo administrativo n.º 10882.721725/2017-67.

A Contribuinte foi intimada da decisão em data de 27/11/2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 169), apresentando o Recurso Voluntário em 23/12/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 171), o que fez requerendo a reforma do Acórdão recorrido para que seja julgado improcedente o auto de infração.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote de sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Versa o presente litígio sobre lançamento de ofício para aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cuja origem decorre da compensação não homologada no Processo Administrativo Fiscal nº 10882.721725/2017-67, com débitos vinculados às DCOMPs 14721.18998.190912.1.3.10-9685, 30516.18140.031012.1.7.10-0890, 11551.20227.181012.1.7.10-6603, 37806.11195.181012.1.7.10-9145, 03802.74056.191012.1.3.10-6067, 28536.09448.141112.1.3.10-9205.

Em razões recursais, a Contribuinte apresentou seus argumentos para afastar a multa isolada do presente processo, observando pela existência de repercussão geral na apreciação do Recurso Extraordinário nº 796.939, no qual se discute a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

A controvérsia objeto deste litígio foi superada em julgamento definitivo perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral através do Tema 736, fixado com a seguinte redação:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A decisão transitou em julgado em 20 de junho de 2023.

Com isso, foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No r. voto pelo desprovimento do recurso da União, o Eminentíssimo Ministro Relator destacou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária. Com isso, a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, equivale a atribuir ilicitude ao próprio exercício do direito de petição, garantido pela Constituição.

Por incidência do inciso I, do §1º, do art. 62 do RICARF, deve ser aplicada a decisão definitiva da Suprema Corte, motivo pelo qual deve ser cancelada integralmente a penalidade objeto deste litígio.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa isolada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos